



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 061/91

Espécie do Expediente "Fixa normas para a criação de Conselhos Escolares nos termos do art. 148 da lei Orgânica Municipal".

Pr oponente: Executivo Municipal

Data de entrada 27 / fevereiro / 1991

Protocolado sob n.º 1747/fls. 39

A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 12.03.91 o projeto foi encaminhado à Secretaria para possíveis emendas. *Φ*

Em sessão ordinária de 05.03.91 o projeto passou às comissões de Justiça e Redação; Cultura, Saúde, Educação e Assistência Social.

A COMISSÃO DE CULTURA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SOLICITA PRORROGAÇÃO DO PRAZO EM 7 (SETE) DIAS PARA DAR PARECER

EM FUNÇÃO DE HAVER EMENDAS. GOSTARIAMOS DE OBTER ALGUNS ESCLARECIMENTOS JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

A Comissão Justiça-Redação solicita mais detalhes sobre o conteúdo do projeto.

PLE 061/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 022-CH-GAB

Guaíba, 1º de fevereiro de 1991.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentá-lo, na oportunidade em que vimos encaminhar o Projeto de Lei que "Fixa normas para a Criação de Conselhos Escolares nos termos do artigo 148 da Lei Orgânica".

A criação dos Conselhos Escolares, como órgãos máximos de decisão a nível de escola, se constitui em fator importante na democratização do ensino e na busca de melhoria da qualidade de educação pública voltada para os interesses da comunidade escolar.

Esperamos que o processo de debate e efetivação da democratização da escola pública contribua para um engajamento maior da comunidade na correção dos problemas da escola e na melhor compreensão dos problemas educacionais.

Estaremos também educando para a participação e corresponsabilidade.

Gostaríamos ainda de esclarecer que o presente Projeto foi analisado e discutido pelo Sindicato dos Professores e pelos representantes das escolas.

Sendo o que nos propúnhamos para o momento, enviamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Solon Tavares,
Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.
Antônio Roque Cattani,
M.D. Presidente do Legislativo.

NESTA

LEI Nº 022/91

PLE 061/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO Nº 061 , DE.....

FIXA NORMAS PARA A CRIAÇÃO DE CONSELHOS ESCOLARES NOS TERMOS DO ART. 148 DA LEI ORGÂNICA.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei** :

ARTIGO 1º - As Escolas Públicas Municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da Escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

ARTIGO 2º - Os conselhos escolares serão compostos por número ímpar de integrantes variando de 7 a 13 membros, conforme a tabela a seguir :

ESCOLAS DE 1º GRAU COMPLETO E INCOMPLETO
(Com mais de 2 Professores)

Nº DE ALUNOS MATRICULADOS	Nº DE REPRESENTANTES DO CONSELHO ESCOLAR					
	PROF.	PAIS/RES PONSÁVEIS	ALUNOS	FUNCIONÁRIOS	DIREÇÃO	TOTAL
ATÉ 500	2	2	1	1	1	07
DE 501 a 1000	3	2	2	1	1	09
DE 1001 a 2000	4	3	2	1	1	11
MAIS DE 2000	5	4	2	1	1	13

PLE 061/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O Conselho Escolar das Escolas com dois membros do Magistério Público, deverá ser composto por 03 integrantes, sendo um membro do magistério, o mais antigo na Escola, um funcionário e um pai ou responsável por aluno, escolhido por seus pares, em assembleia que reúna no mínimo 50% dos integrantes deste segmento da comunidade escolar.

§ 2º O Conselho Escolar das Escolas que tem apenas um membro do Magistério Público, deverá ser composto por 03 integrantes - sendo um, o professor, um funcionário e um pai ou responsável por aluno escolhido na forma do parágrafo anterior.

ARTIGO 3º - Independente do número de alunos matriculados na escola e, por decisão do conselho escolar, o número de seus integrantes poderá ser ampliado até o máximo de 15, desde que respeitadas os números de representação de cada segmento conforme tabela do Artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 4º - Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma comissão integrada por, no mínimo, um representante de cada segmento da comunidade escolar, eleito por seus pares.

§ 1º A eleição dos integrantes da comissão eleitoral será convocada pelo diretor da Escola, na segunda quinzena de agosto, através de Edital, e cada segmento da comunidade escolar terá prazo de 20 dias para encaminhar, através de Ofício ao diretor da Escola, o nome de seus representantes.

§ 2º Caso um ou mais segmentos da comunidade escolar não indiquem seus representantes no prazo previsto, caberá aos representantes dos segmentos reunidos escolher os demais integrantes da comissão eleitoral.

ARTIGO 5º - A direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo diretor, como membro nato e, em seu impedimento pelo vice-diretor quando houver.

ARTIGO 6º - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar, deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (Cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

ARTIGO 7º - Terão direito a votar na eleição:

- I - Os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 1ª série do Ensino Fundamental;
- II - Um dos pais ou, responsável pelo aluno;
- III - Os membros do Magistério e, os demais servidores públicos.

PLE 061/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - Cada eleitor poderá votar apenas uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

ARTIGO 8º - Poderão ser votados :

- I - Todos os membros da comunidade escolar, definidos nos incisos II e III do art. 7º, desta Lei;
- II - Os alunos regularmente matriculados na escola, com idade mínima a ser definida pela escola, nos estabelecimentos escolares com mais de dois professores.

ARTIGO 9º - O membro do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

ARTIGO 10º - O Edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação de candidaturas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, bem como outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 15 dias da eleição.

ARTIGO 11º - A apresentação dos candidatos ao Conselho Escolar, será individual compondo uma lista de candidatos para cada segmento da comunidade escolar.

ARTIGO 12º - Os membros do Conselho Escolar serão eleitos por seus pares, em assembléias gerais, de cada segmento da comunidade escolar, convocadas pelas entidades representativas destes segmentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se inexistir entidade representativa de algum segmento da comunidade escolar, caberá ao Diretor da escola convocação de assembléia geral do respectivo segmento.

ARTIGO 13º - Cada eleitor votará somente na eleição dos representantes do seu segmento, em urnas separadas indicando na nominata tantos representantes ao conselho escolar quantos a tabela indicar para sua categoria.

ARTIGO 14º - Serão considerados membros titulares do conselho escolar os mais votados em cada categoria de acordo com o número de sua representação no conselho e, suplentes os imediatamente subsequentes em número de dois por categoria e na ordem de suas votações.

ARTIGO 15º - Os conselhos escolares terão funções consultivas, deliberativa e fiscalizadora, constituindo-se em órgão máximo de decisão a nível escola.

LE 061/0991 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA - RS
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - O conselho escolar poderá deliberar sobre questões financeiras, administrativas e pedagógicas.

§ 2º - Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardados os princípios contidos na Constituição Federal, especialmente no art. 206 e na Constituição Estadual, como normas legais e diretrizes dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação.

ARTIGO 16º - São atribuições dos Conselhos Escolares :

- I - Elaborar seu regimento;
- II - aprovar o plano elaborado pela direção da escola sobre a aplicação de recursos destinados a manutenção e conservação da escola;
- III - escolher, no prazo de dez (dez) dias, um dos três nomes indicados pelo diretor da escola para ser Vice-Diretor em caso de vacância;
- IV - coordenar o processo de discussão e elaboração ou alteração do Regimento Escolar;
- V - criar e garantir mecanismos de participação democrática da comunidade nas decisões administrativas da escola no processo ensino-aprendizagem;
- VI - organizar dados e informações sobre o funcionamento escolar, de forma a permitir uma melhor avaliação do processo ensino-aprendizagem, colaborando para a melhoria da qualidade de ensino e serviços prestados pela escola;
- VII - recorrer à instâncias superiores quando se julgar apto a decidir, conforme o Regimento Escolar.

ARTIGO 17º - O período de atuação do Conselho escolar, será

3 (três anos).

§ 1º - Na definição das questões pedagógicas deverá ser observado o que prevê o § 2º do art. 15º da presente Lei.

ARTIGO 18º - Ocorrerá a vacância no conselho escolar, por conclusão de mandato, morte, renúncia, aposentadoria ou desligamento da escola.

ARTIGO 19º - Ocorrendo a vacância de algum cargo no conselho assumirá o membro suplente para completar o mandato de seu antecessor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha sua representação vaga ou diminuída por falta de suplente para assumir, o conselho providenciará nova eleição da categoria no prazo máximo de 30 dias após a vacância.

K.05
Psm

PLE 061/1991 - AUTORIDADE: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/pq/ptal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 20º - Das decisões do Conselho Escolar, dentro âmbito de suas atribuições, cabe recurso do Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias , contados da decisão.

ARTIGO 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

SOLON TAVARES,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

PLE 061/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7



11.06
P.S.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, propõe as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 061:

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 2º - Os conselhos escolares serão compostos por número ímpar de integrantes, variando de 05 (cinco) a 11 (onze) membros, conforme tabela a seguir:

ESCOLAS DE 1º GRAU COMPLETO E INCOMPLETO
(Com mais de 02 (dois) professores)

Nº DE ALUNOS MATRICULADOS	Nº DE REPRESENTANTES DO CONSELHO ESCOLAR				
	PROF.	PAIS/RES- PONSÁVEIS	ALUNOS	DIREÇÃO	TOTAL
ATÉ 500	02	01	01	01	05
DE 501 a 1000	03	01	02	01	07
DE 1001 a 2000	04	02	02	01	09
ACIMA DE 2000	05	03	02	01	11

PARÁGRAFO 1º - O Conselho Escolar das escolas com dois membros do magistério público, deverá ser composto por 03 (tres) membros, sendo 02 (dois) integrantes do magistério e um pai ou responsável por aluno, escolhido por seus pares em assembléia que reúna no mínimo 50 (cinquenta) por cento dos integrantes deste segmento escolar.

PARÁGRAFO 2º - O Conselho Escolar das escolas que tem apenas um membro do magistério público, deverá ser composto por 03 (tres) integrantes, sendo um professor, o outro um pai ou responsável por aluno escolhido na forma do parágrafo anterior, e pelo Sub-Prefeito do Distrito onde situa-se a escola.

PARÁGRAFO 3º - Cada membro do Conselho terá representação unitária, não podendo haver delegação de representatividade entre os membros.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.../...

PARÁGRAFO 4º - Só poderá integrar o Conselho Escolar, o pai ou responsável por aluno regularmente matriculado e frequentando a escola em questão.

ARTIGO 3º - Suprimir

ARTIGO 6º - Suprimir

ARTIGO 7º - Os incisos II e III passam a ter a seguinte redação:

INCISO II - Pai ou responsável por aluno regularmente matriculado.

INCISO III - Os membros do magistério.

O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 9º - O membro do magistério que possua filhos regularmente matriculados na escola, poderá concorrer somente como membro do magistério ou como pai/responsável.

*Artigo 16 - alterar redação do inciso
Elaborar seu segmento a ser
aprovado pelo Conselho Municipal
titular da Secretaria Municipal
de Educação.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Of. nº 74/91

Guaíba, 19 de março de 1991.

Senhores Vereadores

Em atenção à proposta de modificação do Projeto de Lei nº 061 que recebemos dessa Comissão, vimos dar o nosso parecer.

Art. 2º - Somos do parecer que deve permanecer o número de integrantes do Conselho Escolar - entre ~~5~~⁷ (cinco) e ~~11~~¹³ (onze) membros - uma vez consideramos de suma importância a participação efetiva dos funcionários mesmo, pois estes fazem parte do universo da Escola.

Deixá-los sem representação no Conselho Escolar, seria marginalizá-los dentro de sua área de trabalho.

Por outro lado, já funcionam em algumas Escolas, a título de experiência, os Conselhos Escolares com a estrutura que encaminhamos no Projeto de Lei.

Desorganizar algo que já está funcionando e, muito mais seria um retrocesso.

§ 1º - Deve permanecer a redação original.

§ 2º - Nada a opor.

§ 3º - Nada a opor.

§ 4º - Nada a opor.

À
Comissão de Justiça e Redação
CÂMARA DE VEREADORES
GUAÍBA

PLE 061/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A27450C011B893466519A3C7A0D24EC7





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

Art. 3º - Nada a opor.

Art. 6º - Deve permanecer a redação original.

Art. 7º -

Inciso II - Nada a opor.

Inciso III - Deve permanecer a redação original.

Art. 9º - Conservar o original.

Sendo o que nos propúnhamos para o momento, apresentamos

Cordiais Saudações

Lucia Polanczyk

Séc. Munic. de Educação

PLE 061/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

061/91

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

1. Ouvida a SME apresentam a apreciação do plenário emenda conferir formulação em anexo 15-7-98

Sala das Comissões, em

25 março 1991

Presidente

[Signature]
(Josefa Luiz H. Steverson)

Relator

[Signature]

[Signature]

X.11/108

PLE 061/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, propõe as seguintes emendas ao Projeto nº 061:

ARTIGO 2º - Os parágrafos 2º, 3º e 4º passam a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO 2º - O Conselho Escolar das escolas que têm apenas um membro do magistério público, deverá ser composto por 03 (três) integrantes, sendo um professor, um pai ou responsável por aluno, escolhido na forma do parágrafo anterior, e pelo Sub-Prefeito do Distrito onde situa-se a escola. ✓

PARÁGRAFO 3º - Cada membro do Conselho terá representação unitária, não podendo haver delegação de representatividade entre os membros.

PARÁGRAFO 4º - Só poderá integrar o Conselho Escolar, um dos pais ou responsável por aluno regularmente matriculado e frequentando a escola em questão.

ARTIGO 3º - Suprimir

ARTIGO 7º - O inciso II passa a ter a seguinte redação:
II - Pai ou responsável por aluno regularmente matriculado.

ARTIGO 16º - O inciso I passa a ter a seguinte redação:

I - Elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

.....
VER. OSCAR LUIZ H.AZEVEDO

.....
VER. WILSON BRIDI

PE 061/1991 - AUTORIA Executiva Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA EMENDA
APRESENTADO APÓS A OPINIÃO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Sala das Comissões, em



Presidente



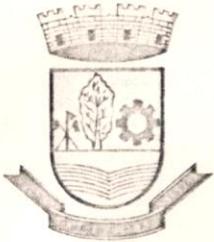
Relator





PLE 061/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7

X-12
P.Sun



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO Nº 061 , DE... (REDAÇÃO FINAL)

FIXA NORMAS PARA A CRIAÇÃO DE CONSELHOS ESCOLARES NOS TERMOS DO ART. 148 DA LEI ORGÂNICA.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As Escolas Públicas Municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da Escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por comunidade escolar para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

ARTIGO 2º - Os Conselhos Escolares serão compostos por número ímpar de integrantes, variando de 07 a 13 membros, conforme tabela a seguir:

ESCOLAS DE 1º GRAU COMPLETO E INCOMPLETO
(Com mais de 02 Professores)

Nº DE ALUNOS MATRICULADOS	Nº DE REPRESENTANTES DO CONSELHO ESCOLAR					
	PROF	PAIS/RESPONSÁVEIS	ALUNOS	FUNC.	DIREÇÃO	TOTAL
ATÉ 500	02	02	01	01	01	07
DE 501 a 1000	03	02	02	01	01	09
DE 1001 a 2000	04	03	02	01	01	11
MAIS DE 2000	05	04	02	01	01	13





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§1º O Conselho Escolar das Escolas com dois membros do Magistério Público, deverá ser composto por 03 integrantes, sendo um membro do magistério, o mais antigo na Escola, um funcionário e um pai ou responsável por aluno, escolhido por seus pares, em assembléia que reúna no mínimo 50% dos integrantes deste segmento da comunidade escolar.

§2º O Conselho Escolar das Escolas que têm apenas um membro do magistério público, deverá ser composto por 03 (três) integrantes, sendo um professor, um pai ou responsável por aluno, escolhido na forma do parágrafo anterior, e pelo Sub-Prefeito do Distrito onde situa-se a escola.

§3º Cada membro do Conselho terá representação unitária, não podendo haver delegação de representatividade entre os membros.

§4º Só poderá integrar o Conselho Escolar, um dos pais ou responsável por aluno regularmente matriculado e frequentando a escola em questão.

ARTIGO 3º - Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão integrada por, no mínimo, um representante de cada segmento da comunidade escolar, eleito por seus pares.

§1º A eleição dos integrantes da comissão eleitoral será convocada pelo diretor da Escola, na segunda quinzena de Agosto, através de edital, e cada segmento da comunidade escolar terá prazo de 2 dias para encaminhar, através de Ofício ao diretor da Escola, o nome de seus representantes.

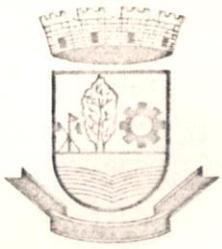
§2º Caso um ou mais segmentos da comunidade escolar não indique seus representantes no prazo previsto, caberá aos representantes dos segmentos reunidos escolher os demais integrantes da comissão eleitoral.

PLÉ'061/1991 -AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7



Handwritten mark

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 4º - A direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo diretor, como membro nato, e em seu impedimento pelo Vice-Diretor, quando houver.

ARTIGO 5º - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar, deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

ARTIGO 6º - Terão direito a votar:

- I - Os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 1ª série do Ensino Fundamental;
- II - Pai ou responsável por aluno regularmente matriculado;
- III - Os membros do magistério e os demais servidores públicos.

§1º Cada eleitor poderá votar apenas uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

ARTIGO 7º - Poderão ser votados:

- I - Todos os membros da comunidade escolar, definidos nos incisos II e III do art. 6º desta Lei;
- II - Os alunos regularmente matriculados na escola, com idade mínima a ser definida pela escola, nos estabelecimentos escolares com mais de dois professores.

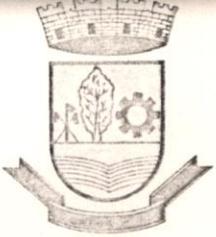
ARTIGO 8º - O membro do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membro do Magistério ou servidores, respectivamente.

ARTIGO 9º - O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação de candidaturas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de votação e apuração, bem como outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 15 dias da eleição.

ARTIGO 10º - A apresentação dos candidatos ao Conselho Escolar, será individual, compondo uma lista de candidatos para cada segmento da comunidade escolar.

ARTIGO 11º - Os membros do Conselho Escolar serão eleitos por seus pares, em assembléias gerais, de cada segmento da comunidade escolar, convocadas pelas entidades representativas destes segmentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se inexistir entidade representativa de algum segmento da comunidade escolar, caberá ao Diretor da escola a convocação de assembléia geral do respectivo segmento.

ARTIGO 12º - Cada eleitor votará somente na eleição dos representantes do seu segmento, em urnas separadas, indicando na nominata tantos representantes ao Conselho Escolar quantos a tabela indicar para sua categoria.

ARTIGO 13º - Serão considerados membros titulares do Conselho Escolar, os mais votados em cada categoria, de acordo com o número de sua representação no Conselho e suplentes os imediatamente subsequentes em número de dois por categoria e na ordem de suas votações.

ARTIGO 14º - Os Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, constituindo-se em órgão máximo de decisão a nível de escola.

§1º O Conselho Escolar poderá deliberar sobre questões financeiras, administrativas e pedagógicas.

§2º Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios contidos na Constituição Federal, especialmente no art. 206, e Constituição Estadual, como normas legais e diretrizes dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação.

PLE 06/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2.17 PSm

ARTIGO 15º - São atribuições dos Conselhos Escolares:

- I - Elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Aprovar o plano elaborado pela direção da escola sobre a aplicação de recursos destinados a manutenção e conservação da escola;
- III - Escolher, no prazo de dez (10) dias, um dos três nomes indicados pelo diretor da escola para ser Vice-Diretor, em caso de vacância;
- IV - Coordenar o processo de discussão e elaboração ou alteração do Regimento Escolar;
- V - Criar e garantir mecanismos de participação democrática da comunidade nas decisões administrativas da escola e no processo ensino-aprendizagem;
- VI - Organizar dados e informações sobre o funcionamento escolar, de forma a permitir uma melhor avaliação do processo ensino-aprendizagem, colaborando para a melhoria da qualidade de ensino e serviços prestados pela escola;
- VII - Recorrer à instâncias superiores quando não julgar apto a decidir, conforme o Regimento Escolar.

ARTIGO 16º - O período de atuação do Conselho Escolar será de 03 (três) anos.

§1º Na definição das questões pedagógicas deverá ser observado o que prevê o § 2º do art. 14º da presente Lei.

ARTIGO 17º - Ocorrerá a vacância de algum cargo no Conselho Escolar, por conclusão de mandato, morte, renúncia, aposentadoria ou desligamento da escola.

PLE 061/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

N. 18
P. 2m

ARTIGO 18º - Ocorrendo a vacância de algum cargo no Conselho Escolar, assumirá o membro suplente para completar o mandato de seu antecessor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha sua representação vaga ou diminuída por falta de suplente para assumir, o Conselho providenciará nova eleição da categoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

ARTIGO 19º - Das decisões do Conselho Escolar, dentro do âmbito de suas atribuições, cabe recurso do Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão.

ARTIGO 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em...

SOLON TAVARES

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

PLE 061/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019011 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A21450C011B893466519A3C7A0D24EC7



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIABA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 087 91.

EM 05 / 04 / 1991.

Senhor Prefeito:

Pelo presente encaminhamos a V.Sa., em anexo, a cópia da redação final dos projetos-de-lei n°s.061 e 062/91 aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão plenária de 02 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos cordialmente.



Ver. Osvaldo Pereira Mello

1º SECRETÁRIO



Ver. Antonio Roque G. Cattani

PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
N/Cidade.

